



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

PARECER JURÍDICO Nº 053A/2023
PMNR/PGM/LICITAÇÃO

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL;

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 09/2021-009 – PREGÃO PRESENCIAL- SRP/ CONTRATO 20211904;

INTERESSADO INTERNO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO;

INTERESSADOS EXTERNOS: GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA – EPP;

EMENTA: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DE VIGÊNCIA. CONTARATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEICULOS E MAQUINAS COM OPERADOR/MOTORISTA PARA PRESTAÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS PARA AS SECRETARIAS. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO TEMPESTIVA. PRORROGAÇÃO QUE GARANTE A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS/PRODUTOS PÚBLICOS DE NATUREZA ESSENCIAL E CONTÍNUA. MANUTENÇÃO DO PREÇO.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório sob o nº. 9/2021-009, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para locação de máquinas/caminhões/veículos (com operador/motorista), para execução de atividades diversas das Secretarias Municipais do Município de Novo Repartimento.

Após formalidades legais, o Município de Novo Repartimento e a empresa GR SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. firmaram o contrato de nº. 20211904 com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2022.

Após isso, o referido instrumento contratual foi prorrogado até dia 31 de agosto de 2022. Porém, a Secretaria de Saúde postulou o 2º termo aditivo, cujo prazo se encerrará no dia 30 de abril de 2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Ocorre que a Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, através do Memorando nº. 1320/2023 solicita o 3º termo aditivo para prorrogação de prazo contratual, por mais 12 meses, justificando que não possuem frota própria de veículos para suprir as necessidades diárias.

É o relatório, passemos a análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

Em regra, os contratos administrativos possuem sua vigência adstrita ao respectivo crédito orçamentário, conforme art. 57, *caput*, da Lei nº 8.666/93. Todavia, existem relações contratuais que, por sua natureza, levaram o legislador a prever hipóteses de exceção a essa regra.

Essas exceções estão previstas nos incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93, importando, para a situação em exame, aquelas disciplinadas no inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

(...)

II – **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...) Grifo nosso.

Pois bem. No caso em questão, pelas informações apresentadas, o contrato administrativo de número 20211904 tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de máquinas, caminhões e veículos. Entretanto, tendo em vista que a vigência contratual se extinguirá em 30 de abril de 2023, foi noticiada a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde sobre a prorrogação da contratação, por mais 12 (doze) meses.

Nesse sentido, importante destacar que os serviços de locação de veículos para atender as necessidades das secretarias são contínuos, na forma do artigo 57, II, da Lei nº. 8.666/93, isto porque seu caráter essencial visa não somente assegurar as necessidades da Administração Pública, mas a saúde e bem estar dos munícipes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Vejamos a orientação do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

“Acórdão 10138/2017 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes) Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. **O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional**”. (grifo nosso).

Dentro dessa perspectiva, formou-se a partir entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, consenso de que a caracterização de um serviço como contínuo requer a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido a definição apresentada por Marçal Justen Filho destaca:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. **Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.** Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.**” (grifou-se)

Ademais, no que tange aos aspectos formais, afere-se dos autos que o pedido de aditivo de prorrogação de prazo atendem as exigências legais, isto porque encontra-se devidamente justificado e autorizado pelo gestor da pasta, além de que manterá o preço inicialmente contratado e o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente estes serviços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO
CNPJ: 34.626.416/0001-31
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Portanto, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos e fundamentos jurídicos apresentados.

3 – CONCLUSÃO

Esta Procuradoria Geral, com fulcro em todo o exposto, **opina favorável** ao aditivo de prorrogação de prazo do contrato de número 20211904, pelo período solicitado, com base legal no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, até que seja providenciado novo certame licitatório, devendo para tanto obedecerem às recomendações alhures mencionadas:

- a) RECOMENDA-SE** que seja averiguada a existência de saldo contratual pelo departamento de licitação e compras, como condicionante a prorrogação de prazo.
- b) RECOMENDA-SE** a remessa a Controladoria Interna para emissão de parecer;
- c) RECOMENDA-SE** que sejam juntadas as mesmas certidões exigidas na formalização do contrato original;
- d) RECOMENDA-SE** a publicação na forma legal.

É o parecer, salvo melhor juízo de superior hierárquico.

Novo Repartimento, 28 de abril de 2023.

GEOVAM NATAL LIMA RAMOS
Procurador Geral do Município
Portaria nº 1.266/2021-GP
OAB/PA 11.764